



TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação do(s) devedor(es):

Nome	Vinícola Perini Ltda
CNPJ/CPF	91.319.392/0001-01
Endereço	Santos Anjos, S/N, Bairro Santos Anjos, Farroupilha-RS, CEP 95.170-010.

2. Qualificação dos sócios representantes legais:

Nome	Franco Onzi Perini
CNPJ/CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

Representado por sua advogada Jane Cristina Ferreira, inscrita na OAB-RS sob o nº 49.135, doravante denominada devedora, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019 e na Portaria nº 11.956, de 27 de novembro de 2019,

CONSIDERANDO a presunção de boa-fé do contribuinte e o princípio da concorrência leal;

CONSIDERANDO o estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

CONSIDERANDO que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos;

CONSIDERANDO o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

CONSIDERANDO a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal do devedor;

CONSIDERANDO que todos os documentos exigidos pelas normas aplicáveis foram apresentados pelo proponente e constam do PA n. 10145.100899/2021-10;

FIRMAM o presente termo de **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**, que tem como **objeto os débitos abertos da empresa diante da PGFN (ANEXO I), garantias (ANEXO II) e fluxos de pagamento mensais (ANEXO III)**, por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1^a. A presente transação individual objetiva o equacionamento parcial de débitos inscritos em dívida ativa da União de forma a equilibrar os interesses da União (Fazenda Nacional) e da devedora, com o encerramento dos litígios judiciais e administrativos e a quitação dos débitos.

§1º. São objeto do presente termo de transação individual os débitos, processos e garantias relacionados nos anexos deste documento.

§2º. A devedora concorda com a inclusão das inscrições elegíveis à transação, relacionadas no ANEXO I deste termo.

§3º As inscrições parceladas nesta data permanecerão incluídas nos respectivos programas.

DO PRAZO PARA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA

CLÁUSULA 2^a. O prazo para aceite e assinatura da proposta de transação individual pela devedora é de 30 (trinta) dias contados do recebimento da proposta formulada em consenso pelas partes, expedida por via eletrônica ou postal.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se recebida a proposta quando a devedora for notificada por meio da plataforma REGULARIZE (www.regularize.pgfn.gov.br) ou depois de decorridos 15 (quinze) dias da expedição para o endereço informado pelo devedor à Fazenda Pública, em se tratando de notificação postal.

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DA DEVEDORA

CLÁUSULA 3^a. A devedora aceita as condições da proposta de transação individual e assume as seguintes obrigações:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos e impugnações administrativas que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IV - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

V - manter regularidade nos programas de parcelamentos a que aderiu antes do presente acordo;

VI - manter regularidade com os tributos correntes;

VII - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

VIII - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IX - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

X - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

CLÁUSULA 4^a. A devedora declara que não alienará bens ou direitos do seu ativo não circulante sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, incluindo bens que venha a adquirir durante o tempo de cumprimento do acordo (84 meses).

PARÁGRAFO ÚNICO. A necessidade de comunicação prevista no caput não se aplica à alienação de bens do ativo não circulante, relacionados à atividade operacional da



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

empresa, desde que a negociação envolva o valor máximo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

DAS OBRIGAÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 5^a. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional obriga-se a:

- I - prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica da devedora, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União;
- II - presumir a boa-fé da devedora em relação às declarações prestadas no momento da celebração do acordo de transação proposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- III - notificar a devedora sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- IV - tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;
- V - possibilitar a substituição de garantias por outras previamente avaliadas e pertencentes a mesma categoria, desde que livres e desembaraçadas e do mesmo grau de liquidez;
- VI - autorizar a alienação dos bens penhorados em execuções fiscais mediante depósito do valor equivalente ao da avaliação atualizada.
- VII - valorizados os bens dados em garantia por edificações, reformas ou outras causas, serão aceitas novas avaliações, a serem requeridas às expensas da Executada nos respectivos processos judiciais, permitindo-se, se comprovado excesso, a readequação de garantias prestadas mediante
- VIII - manter suspensas as execuções fiscais das dívidas negociadas, enquanto regularmente cumprida a transação.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

CLÁUSULA 6^a. As inscrições indicadas no ANEXO I serão objeto do presente acordo de transação individual, o qual contemplará a seguinte proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União:



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

Sistema SIDA: Dívida ativa consolidada objeto da presente transação em 02/12/2021: [REDACTED]; Pagamento em 84 parcelas mensais, iniciando em aproximadamente [REDACTED], conforme tabela do anexo III.

Parágrafo primeiro: Para pagamento da 4^a parcela, será liberado à empresa o uso de valores bloqueados recentemente na Execução Fiscal 501401272-2021.4.04.7107, em trâmite na 4^a Vara Federal de Caxias do Sul (retidos no processo já quando em andamento a presente negociação).

Parágrafo segundo: Caso não seja possível a aprovação de todo o trâmite da presente proposta dentro do presente mês, ficam todas as demais parcelas constantes na proposição para o mês subsequente, ou seja, o fluxo de pagamentos começará no mês de março de 2022.

CLÁUSULA 7^a. Enquanto não firmado o termo de transação individual, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

CLÁUSULA 8^a. O acordo de transação, que contempla o diferimento do pagamento dos débitos nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

CLÁUSULA 9^a. A formalização do acordo de transação, quando envolver desconto, parcelamento, diferimento ou moratória dos débitos, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela devedora, dos débitos transacionados.

CLÁUSULA 10. Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

CLÁUSULA 11. As inscrições objeto da transação individual serão consolidadas na data da formalização do acordo.

CLÁUSULA 12. No caso de parcelamento do débito, o valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 13. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

§1º. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§2º A devedora se compromete a equacionar os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa da União, decorrentes dos recursos e impugnações administrativas de que desistir, no prazo de 90 (noventa) dias contados da inscrição. O equacionamento poderá dar-se por pagamento, parcelamento ou transação.

CLÁUSULA 14. Caberá à devedora peticionar nos processos judiciais e administrativos de que cuida este ato, noticiando aos juízos e autoridades administrativas a celebração do acordo de transação individual.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 15. A devedora mantém as garantias associadas aos débitos e oferece, com a finalidade de garantir a dívida contemplada na transação individual, as garantias listadas no ANEXO II deste documento.

CLÁUSULA 16. Sendo o caso de oferta de bem imóvel em garantia, a devedora se compromete a efetuar o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e se obriga a manter em dia, durante o prazo de duração da transação, o pagamento de todos os impostos, taxas e demais tributos e emolumentos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel dado em garantia.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

§1º. Desnecessária a providência, caso o bem já tenha penhora registrado no respectivo cartório em favor da União.

§2º. Mediante pedido nos autos da pertinente execução fiscal, será deferido ao devedor a indicação de bem garantidor da presente transação para garantia de outro executivo fiscal não garantido, desde que estejam presentes cumulativamente as seguintes condições:

- a. Pagamento de no mínimo 25% do total do valor do presente acordo, previsto na cláusula 7; e
- b. Quitação total, em valores nominais, desconsiderando os descontos, dos débitos da execução fiscal na qual os bens estejam penhorados.

CLÁUSULA 17. Incidindo a devedora em alguma das hipóteses de rescisão do acordo de transação, poderá a União promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 18. Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, compromete-se a devedora a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, sob pena de rescisão do acordo de transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 20% do valor do bem oferecido em garantia.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 19. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;
- II - a falta de pagamento de 1 (uma) prestação, estando pagas todas as demais;
- III - a comprovação de que o devedor se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

IV - a comprovação de que o devedor incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

V - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - o descumprimento das obrigações com o FGTS;

VII - o descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação individual;

VIII - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

IX - a ocorrência de fraude, de dolo, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

X - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

PARÁGRAFO ÚNICO. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

CLÁUSULA 20. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

CLÁUSULA 21. A devedora poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

§1º. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§2º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo à devedora acompanhar a respectiva tramitação.



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

§3º. A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§4º. A devedora será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

§7º. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa nas unidades Regionais, o Procurador-Chefe ou o Procurador-Seccional da unidade descentralizada, desde que estes não sejam os responsáveis pela decisão recorrida, hipóteses em que o recurso deverá ser submetido à respectiva autoridade imediatamente superior.

§8º. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela devedora, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CLÁUSULA 22. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo.

CLÁUSULA 23. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

CLÁUSULA 24. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 25. As inscrições incluídas no acordo de transação individual não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da devedora, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

CLÁUSULA 26. O cancelamento da certidão de regularidade fiscal poderá ocorrer nos casos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014 e Portaria PGFN nº 486/2011 e/ou nas hipóteses de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas estipuladas no termo de transação individual.

§1º. O cancelamento da certidão poderá ser efetuado, mediante ato a ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), nos termos do art. 15, parágrafo único, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02 de outubro de 2014.

§2º. No caso de rescisão da transação, o cancelamento da certidão poderá ser efetuado independentemente de publicação no DOU, devendo a unidade responsável encaminhar despacho de cancelamento, devidamente instruído, ao setor responsável.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 27. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela devedora, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 28. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

Firmam as partes o presente termo para que produza os efeitos desejados.

PGFN/NMAR4, 24 de fevereiro de 2022.

**FRANCO ONZI
PERINI:** [REDACTED]

Assinado de forma digital
por FRANCO ONZI
PERINI: [REDACTED]
Dados: 2022.03.03 16:19:20
-03'00'

VINÍCOLA PERINI LTDA.
Devedor

**JANE CRISTINA
FERREIRA:** [REDACTED]

Assinado de forma digital por
JANE CRISTINA
FERREIRA: [REDACTED]
Dados: 2022.03.03 21:46:45 -03'00'

JANE CRISTINA FERREIRA
Advogada OAB-RS nº 49.135



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa da 4^a Região
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal - NMAR

DANIEL COLOMBO
GENTIL
HORN: [REDACTED]

Assinado de forma digital
por DANIEL COLOMBO
GENTIL HORN: [REDACTED]
Dados: 2022.03.02 16:00:13
-03'00'

VANDRE
AUGUSTO
BURIGO: [REDACTED]

Assinado de forma digital por VANDRE
AUGUSTO BURIGO: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=certificado
digital, ou=33683111000107,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-
CPF A3, cn=VANDRE AUGUSTO
BURIGO: [REDACTED]
Dados: 2022.03.02 15:48:03-03'00'

DANIEL COLOMBO GENTIL HORN

Procurador-Chefe da Procuradoria da
Dívida Ativa da Fazenda Nacional na
4^a Região

VANDRÉ AUGUSTO BURIGO

Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador do Núcleo de Análise e
Monitoramento Econômico-fiscal –
NMAR/DIGRA4

RAFAEL PEDROSO
COLEMBERGUE: [REDACTED]

Assinado digitalmente por RAFAEL
PEDROSO COLEMBERGUE: [REDACTED]
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=certificado
digital, ou=33683111000107,
ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, ou=ARSERPRO, ou=RFB e-
CPF A3, cn=RAFAEL PEDROSO
COLEMBERGUE: [REDACTED]
email=rafael.colemburgue@pgfn.gov.br
Data: 2022.03.02 11:26:37-03'00'

RAFAEL PEDROSO COLEMBERGUE

Procurador da Fazenda Nacional
NMAR/DIGRA4R